

ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no Tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramite a sua demanda.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º O Presidente poderá ouvir, no prazo de cinco dias, o relator do incidente no Tribunal de origem e o Ministério Público Federal.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 3º A suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demanda repetitiva.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

## **CAPÍTULO I-B**

### **Do Incidente de Assunção de Competência**

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 271-B.** O relator ou o Presidente proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno, mediante decisão irrecorrível, a assunção de competência de julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 1º A Corte Especial ou a Seção, conforme o caso, admitirá o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 2º A desistência ou o abandono do processo não impedem o exame do mérito.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no processo e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 271-C.** Na decisão que determinou a assunção de competência, o relator ou o Presidente identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 271-D.** O relator ou o Presidente ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público Federal no mesmo prazo.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 1º A fim de instruir o procedimento, pode o Presidente ou o relator, nos termos dos arts. 185 e 186 deste Regimento, fixar data para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 2º Concluídas as diligências, o Presidente ou o relator solicitará dia para julgamento do processo.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 271-E.** No julgamento do incidente de assunção de competência, a Corte Especial e as Seções se reunirão com o *quorum* mínimo de dois terços de seus membros.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 271-F.** O acórdão deverá ser redigido nos termos do art. 104-A deste Regimento.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 271-G.** O acórdão proferido, em assunção de competência, pela Corte Especial vinculará todos os órgãos do Tribunal e, pela Seção, vinculará as Turmas e Ministros que a compõem, exceto se houver revisão de tese.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Parágrafo único.** O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos incidentes de assunção de competência pendentes de julgamento e julgados, com a indicação da respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial do incidente.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

## CAPÍTULO II

### Dos Impedimentos e da Suspeição

**Art. 272.** Os Ministros se declararão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

**Art. 273.** Se a suspeição ou impedimento for do relator ou revisor, tal fato será declarado por despacho nos autos. Se for do relator, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição; se do revisor, o processo passará ao Ministro que o seguir na ordem de antiguidade.

**Parágrafo único.** Nos demais casos, o Ministro declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

**Art. 274.** A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

**Art. 275.** A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou procurador com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

**Art. 276.** Se o Ministro averbado de suspeito for o relator e reconhecer a suspeição, por despacho nos autos, ordenará a remessa deles ao Presidente, para nova distribuição; se for o revisor, passará ao Ministro que o seguir na ordem de antiguidade.

§ 1º Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será atuado em apartado, com designação do relator.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*